



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 29/2023

Ementa: Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 126/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Dispõe sobre Veto Total ao Autógrafo nº 126/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em análise das razões de Veto, argumenta que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, representado pelo Autógrafo nº 126, de 24 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, que ‘Institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia’ ”. Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral, bem como a Secretaria de Governo, que se manifestaram pelo veto à propositura fundamentando-se nas razões abaixo expostas: Primeiramente, antes de abordar o Projeto de Lei Complementar propriamente dito, nota-se que a versão compilada da Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, (Código de Posturas) no sítio eletrônico desta Egrégia Casa de Leis,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

está com o artigo 163 tachado, estando assim, aparentemente, revogado, mas não há indicação da lei revogadora. De qualquer forma, será verificado abaixo que, revogado ou não o referido dispositivo, o Projeto evidencia vício de formalidade ou de falta de interesse público. Caso esteja, realmente, revogado o artigo 163, a alteração pretendida não deverá, data máxima vênua, ser realizada, pois a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, em seu artigo 12, inciso III, alínea “c”, prevê a vedação quanto ao aproveitamento de numeração de artigo já revogado: “Art. 12. A alteração da lei será feita: ... III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: ... c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado (...), devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”; ...” (grifo nosso) Por outro lado, na hipótese de o artigo 163 não estar revogado, temos que a alteração proposta para o dispositivo em questão retira a penalidade imposta para todo o capítulo em que se encontra, o que prejudica o interesse público. Em nosso entender, o mais indicado seria introduzir a alteração acrescentando-se uma letra, como preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu artigo 12, inciso III, alínea “b”, que segue: “Art. 12. A alteração da lei será feita: ... III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: ... b) é vedada, mesmo quando





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

recomendável, qualquer renumeração, (...) devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; ..." (grifo nosso) Neste sentido, imperioso destacar que o artigo 59, §1º da Lei Orgânica Municipal prevê o veto para o caso de falta de interesse público, no projeto, como segue: "Art. 59. ... § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." Considerando que o Projeto de Lei Complementar em apreço apresenta problemas em ambos os casos, estando o artigo 163 do Código de Posturas revogado ou não, faz-se necessário o veto integral à propositura, em razão de vício de formalidade ou a patente falta de interesse público."

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 16 de novembro de 2023, sua ementa publicada, na data de 21 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 22 de novembro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, resolveu vetá-lo no mérito legislativo, argumentando que, em tese, nota-se que a versão compilada da Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, (Código de Posturas) no sítio eletrônico desta Egrégia Casa de Leis, está com o artigo 163 tachado, estando assim, aparentemente, revogado, mas não há indicação da lei revogadora.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, será verificado abaixo que, revogado ou não o referido dispositivo, o Projeto evidencia vício de formalidade ou de falta de interesse público.

No entender das razões de Veto, o mais indicado seria introduzir a alteração acrescentando-se uma letra, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.

Pesquisa realizada pela Secretaria Legislativa aponta a ocorrência de evidente erro na grafia taxada do referido dispositivo do Art. 163, que permanece vigente.

Em razão desta verificação, observar que o veto aposto merece ser acatado, registrando, que ao Autor a faculdade de reapresentar a matéria, conforme sugestão constante na própria razão de veto, que se adota nesta manifestação.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao **Veto nº 29/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator



